

Recurso interposto em 18 de Maio de 2010 — Banco Santander/Comissão

(Processo T-227/10)

(2010/C 195/43)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Banco Santander, SA (Santander, Espanha) (representantes: J. Buendía Sierra, E. Abad Valdenebro, M. Muñoz de Juan e R. Calvo Salinero, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

- anulação do artigo 1.º, n.º 1, da decisão impugnada, na medida em que declara que o artigo 12.º, n.º 5, d TRLIS (texto codificado da lei relativa ao impostos sobre as sociedades contém elementos de auxílio de Estado;
- a título subsidiário, anulação do artigo 1.º, n.º 1, da decisão impugnada, na medida em que declara que o artigo 12.º, n.º 5, da TRLIS contém elementos de auxílio de Estado quando se aplica a aquisições de participações que implicam uma tomada de controlo;
- a título subsidiário, anulação do artigo 4.º da decisão impugnada, na medida em que aplica a ordem de recuperação a operações realizadas antes da publicação no JOUE da decisão final objecto do presente recurso; e
- condenação da Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A decisão objecto do presente recurso é a mesma que a impugnada nos processos T-219/10 Autogrill España/Comissão, T-221/10 Iberdrola/Comissão e T-225/10 Banco Bilbao Vizcaya Argentaria/Comissão.

Os fundamentos e os argumentos principais são semelhantes aos invocados no âmbito desses processos.

Concretamente, a recorrente invoca erros de direito no que diz respeito à qualificação jurídica da medida como auxílio de Estado, à identificação do beneficiário da referida medida e ao estabelecimento da data limite para reconhecer a confiança legítima. A recorrente invoca este último fundamento, na medida em que a decisão impugnada reconhece a existência de uma confiança legítima, mas distingue ao mesmo tempo entre as

operações efectuadas entre a entrada em vigor da medida e a data da publicação da decisão de abertura do processo formal de exame e as efectuadas posteriormente.

Recurso interposto em 21 de Maio de 2010 — Telefónica/Comissão

(Processo T-228/10)

(2010/C 195/44)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Telefónica SA (Madrid, Espanha) (representantes: J. Ruiz Calzado, M. Núñez Müller, e J. Domínguez Pérez, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

- anular o artigo 1.º, n.º 1, da decisão impugnada;
- condenar Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A decisão objecto do presente recurso é a mesma que a impugnada nos processos T-219/10, Autogrill España/Comissão, T-221/10, Iberdrola/Comissão, T-225/10, Banco Bilbao Vizcaya/Comissão, T-227/10, Banco Santander/Comissão.

Os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos invocados nesses processos.

Recurso interposto em 21 de Maio de 2010 — Graf-Syteco/IHMI — Teco Electric & Machinery (SYTECO)

(Processo T-229/10)

(2010/C 195/45)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Graf-Syteco GmbH & Co. KG (Tuningen, Alemanha) (Representantes: T. Kieser, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Teco Electric & Machinery Co. Ltd (Taipei, Taiwan)

Pedidos da recorrente

- Reforma da decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 18 de Fevereiro de 2010 no processo R 230/2009-1, no sentido de ser indeferida a oposição B 1 112 889, de 5 de Fevereiro de 2007, deduzida com base na marca nominativa/figurativa registada na Alemanha sob o n.º 30 327 438, na marca nominativa registada na Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sob o n.º 233 226, na marca nominativa registada no Benelux sob o n.º 742 535 e na marca nominativa «TECO», registada em Espanha sob o n.º 2 545 860;
- Subsidiariamente, anulação da decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 18 de Fevereiro de 2010 no processo R 230/2009-1;
- Condenação do recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: A recorrente.

Marca comunitária em causa: Marca nominativa «SYTECO», para produtos e serviços das classes 9, 37 e 42.

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição: Teco Electric & Machinery Co. Ltd.

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Quatro marcas figurativas, que contêm o elemento nominativo «TECO», para produtos e serviços das classes 7, 9 e 11.

Decisão da Divisão de Oposição: Deferimento parcial da oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Negado provimento ao recurso.

Fundamentos invocados: Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 ⁽¹⁾, porquanto se não verifica qualquer risco de confusão entre as marcas em conflito.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

Recurso interposto em 21 de Maio de 2010 — Couture Tech Limited/IHMI (representação de um escudo com o globo terrestre, uma estrela, a foice e o martelo)

(Processo T-232/10)

(2010/C 195/46)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Couture Tech Ltd (Tortola, Ilhas Virgens Britânicas) (representante: B. Whyatt, barrister)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos da recorrente

- anulação da decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 5 de Março de 2010, no processo R 1509/2008-2; e
- condenação do IHMI nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: Marca figurativa a cores que representa um escudo com o globo terrestre, uma estrela, a foice e o martelo, para produtos e serviços das classes 3, 14, 18, 23, 26 e 43 — Pedido de registo de marca comunitária n.º 5585898

Decisão do examinador: Recusa do registo de marca comunitária

Decisão da Câmara de Recurso: Negou provimento ao recurso

Fundamentos invocados: A recorrente invoca dois fundamentos em apoio do seu pedido.

Com base no seu primeiro fundamento, a recorrente alega que a decisão impugnada viola os artigos 7.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 207/2009, uma vez que a Câmara de Recurso aplicou erradamente essas disposições ao pedido de marca comunitária.

Com o segundo fundamento, a recorrente alega que a decisão impugnada ignorou as regras da equidade ao não lhe reconhecer o direito às legítimas expectativas em obter o registo da marca comunitária.